SENTENÇA

Processo n°: 3000036-88.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Daniel de Sousa Lima

Requerido: Aymoré Financiamentos e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré.

Esclareceu que firmou com ela contrato para o financiamento de veículo e que, não obstante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas a ré injustificadamente promoveu sua negativação.

Almeja à exclusão da negativação e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação limitou-se a assentar que não praticou qualquer ato ilícito contra o autor, mas não impugnou especificamente as alegações exaradas na petição inicial.

Não se voltou, ademais, contra o argumento de que a negativação do autor aconteceu em face da parcela do financiamento contratado que se venceu em 10 de junho de 2013 e que foi quitada, ainda que com atraso, no dia 25 do mesmo mês.

Não impugnou os documentos apresentados pelo autor, os quais respaldam satisfatoriamente sua explicação.

Dessa forma, é de rigor reconhecer que inexistia lastro à negativação do autor porque a parcela que lhe rendeu ensejo foi pelo mesmo saldada.

O pleito exordial prospera em parte, portanto, para o fim de excluir-se definitivamente essa inscrição.

Solução diversa aplica-se ao pedido para o recebimento de indenização por danos morais.

Mesmo que se reconheça que a negativação irregular cause danos dessa natureza a quem a sofre, os documentos de fls. 28 e 31 atestam que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que ocorreram antes e depois dela.

Atinam a estabelecimentos bancários, instituições financeiras e empresas prestadoras de serviço, não tendo sido impugnadas pelo autor em momento adequado.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, a pretensão

deduzida no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito descrito nos autos, tornando definitivas as decisões de fls. 22 e 38.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2013.